



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13984/000.234/91-29

AAP

Sessão de 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.721

Recurso nº: 74.286 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: FACCINA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

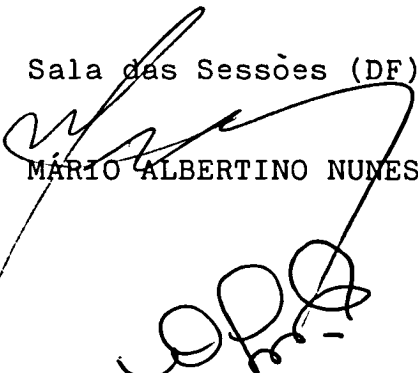
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A : decisão adotado no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACCINA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para desagrar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- No exercício da Presidência,
art. 7º, § único do Reg. Interno - Port. MF nº 537/92.
E RELATOR.

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 29 JUL 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplentes convocados). Ausentes justificadamente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13984/000.234/91-29

RECURSO Nº: - 74.286

ACORDÃO Nº: - 106-05.721

RECORRENTE: - FACCINA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

FACCINA COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Joaçaba - SC, de que foi cientificada em 19/07/92 (fls. 52), através de recurso protocolado em 31/07/92 (fls. 54).

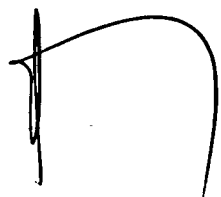
2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 25), relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, Exercício(s) 1989 a 1991, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13984/000.233/91-66.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

4. Referido processo-matriz, foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 15/06/93, resultando em DAR PARCIAL provimento, conforme Acórdão nº 106-05.710.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



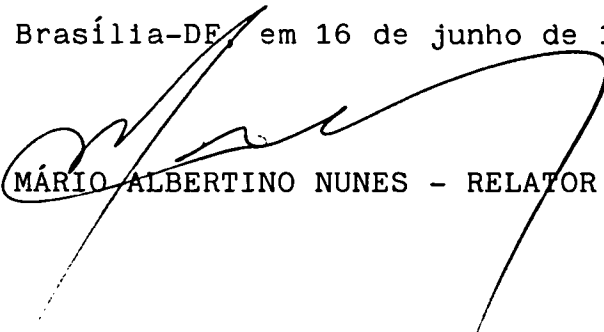
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, em 16 de junho de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR